



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.814-002.279/87-68

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 16 / 07 / 1993 Rubrica
--------------	---

Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.234
 Recurso nº: 85.027
 Recorrente: MULTICOM DISTRIBUIDOR DE COMPONENTES ELET.LTDA
 Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Multa do art. 365, II, do RIPI/82. Notas Fiscais emitidas cujas características comprovam sua inidoneidade. Os "efeitos fiscais" a que alude a legislação do IPI, no art. 365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas notas fiscais produziram efeitos em relação ao IPI, é de ser **provido o recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MULTICOM DISTRIBUIDOR DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE NELLO PACHECO (Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.814-002.279/87-68

Recurso Nº: 85.027
 Acórdão Nº: 202-05.234
 Recorrente: MULTICOM DISTRIBUIDOR DE COMPONENTES ELET. LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1/2, de haver recebido, utilizado e registrado em seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos supostamente emitentes, sujeitando-se, em razão disso, à penalidade prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As notas fiscais, nas quais estão descritas as mercadorias em questão, estão relacionadas, pelos seus valores, às fls. 2, em que são emitentes as firmas: Material Comercial Ltda; Iramar Comércio de Componentes Ltda e Eletron Plate Componentes e Suprimentos Ltda.

Em virtude dos fatos que lhe são imputados, a ora Recorrente é lançada da multa de ofício prevista no art. 365, II, do RIPI/82, no montante de Cr\$ 15.351.770,76, correspondente ao valor das mercadorias descritas nas referidas notas fiscais.

Notificada a recolher dita penalidade, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 175 a 182, alegando, em síntese, que:

- o adquirente não tem o conhecimento intrínseco das circunstâncias que cercam a emissão dos documentos fiscais; apenas exerce atos de controle simples, como verificar se a empresa vendedora estava cadastrada, exigindo inclusive o "breve relato" emitido pela Junta Comercial e cópia do contrato social, sendo-lhe praticamente impossível exercer uma devassa nas origens da empresa vendedora. Além disso, recebeu o produto acompanhado da respectiva nota fiscal;

- ainda mantém remanescente grande volume de mercadorias adquiridas e objeto da autuação;

- não pode ser estendida a terceiros de boa-fé a irregularidade praticada pelo fornecedor;

- não cabe à fiscalização, por presunção, extrapolar fatos concretos, para enquadrar nos rigores da lei um comerciante varejista que agiu estritamente dentro das exigências legais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.814-002.279/87-68

Acórdão nº: 202-05.234

- solicita sejam levados em conta as provas materiais que com a impugnação apresenta (fls. 183/243);

- como preliminar, o auto de infração não resiste à mais elementar análise, pois o enquadramento legal expresso não é apropriado à matéria; o art. 365, II, do RIPI só pode produzir efeitos naqueles que são contribuintes do referido imposto, o estabelecimento importador ou industrializador, não no caso presente, que se trata de comerciante varejista; resta clara a ineficácia do auto de infração também pela vedação constante de outros dispositivos (art. 153, parágrafo 13, da Constituição Federal e art. 124 do CTN);

- a solidariedade no Direito Tributário é passivo, resulta sempre da lei, não se presume e não pode nascer da simples vontade das partes. O Reclamante não está expressamente designado pela lei e não tem interesse algum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;

- não é co-autor e nem conivente com os atos praticados por terceiros com quem negocia, entendimento este também do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdãos n.ºs 59155/79, 58921/79 e 201-63616/85)..

As fls. 251, a autoridade singular decidiu aplicar a multa proposta no Auto de Infração de fls. 1/2, sob os seguintes considerandos:

- que não se exige da impugnante o recolhimento de qualquer tributo, mas sim multa fiscal originária de infração autônoma, tipificada no inciso II, do art. 365, do RIPI/82, não sendo necessário para tanto que seja importador ou industrializador;

- que não foi com base em presunção que a fiscalização autuou a interessada, mas sim baseada em resultado de diligências realizadas, que comprovaram a inexistência fática das empresas fornecedoras, levando à conclusão de que registrou, recebeu e utilizou notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos nelas indicados dos estabelecimentos emissores, conforme previsto no inciso II, do art. 365, do RIPI/82;

- ser irrelevante se houve boa-fé da autuada, mesmo porque a responsabilidade pela infração da legislação tributária é objetiva, segundo preceitua o C.T.N., art. 136;

- que a existência dos produtos comercializados, em estoque, não descaracteriza a infração descrita no auto de infração;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.814-002.279/87-68

Acórdão nº: 202-05.234

- que os documentos acostados às fls. 183/243 são ineficazes para alterar a convicção de que não houve saída das mercadorias dos estabelecimentos emitentes das notas fiscais, dado a impossibilidade material decorrente da não existência fática dos mesmos, causando até estranheza a devolução de mercadorias para aquele endereço se, comprovadamente, a Empresa lá não operava.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 254/258, aduzindo, em síntese que:

- o entendimento de que a citada multa decorre de infração autônoma, não vinculada ao fato da Recorrente ser ou não contribuinte do IPI, contraria a jurisprudência vigente, a qual pressupõe sua inserção no universo da tributação dos produtos industrializados, além de apenar exclusivamente o receber, utilizar, ou registrar as notas fiscais tidas como inidôneas, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito. Assim, como a Recorrente não é contribuinte do IPI, não tendo como se utilizar dos referidos documentos, para produzir efeitos relativos a esse imposto, já que não é sujeito passivo da obrigação principal, não pode por ele ser apenada;

- não cabe perquirir de seu fornecedor sobre a boa origem das mercadorias, porque não está obrigada, por norma alguma, conforme, inclusive, entende o Acórdão nº 76.186 - **in verbis**:

"Não lhe exige a lei que cobre do vendedor a documentação comprobatória da procedência das mercadorias compradas, nem está ao seu alcance os meios de investigar os fatos antecedentes quanto a regular aquisição, pelo seu fornecedor, dos produtos comercializados".

- a autuação somente poderia ter qualquer motivo se provado o conluio entre as empresas vendedoras, emitentes do documentário fiscal, e a compradora, ora Recorrente, o que não ocorreu e nem foi provado pelo fisco, daí não há que se penalizar por mera e ilegal presunção.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.814-002.279/87-68

Acórdão nº: 202-05.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No que diz respeito à matéria relatada, bastante conhecida deste Colegiado, alinho-me à corrente que considera que **o efeito** (negritei), a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI.

Vale dizer, se da utilização dessas notas fiscais não surtiu efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas fiscais não correspondem a efetiva saída do estabelecimento emitente.

Restou provado nos autos que a Recorrente, dada a sua condição de comerciante varejista, não é contribuinte do IPI e, portanto, não utilizou as referidas notas fiscais de modo a produzir efeitos relativos a esse imposto.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO